



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL.
Aposentadoria. Cumprimento de
decisão. Concessão de registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2-TC 03365/18

01. Processo: **TC- 16498/16.**
02. Origem: **IPM– Instituto de Previdência do Município de João Pessoa.**
03. Aposentando(a): **Maria de Lourdes Matias.**
04. Cargo: **Auxiliar de Enfermagem.**
05. Idade: **62 anos.**
06. Matrícula: **03.180-1.**
07. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde.**
08. Autoridade responsável: **Rodrigo Ismael da Costa Macedo – Superintendente do IPM.**
09. Data do ato: **09/11/2018 (data da correção da portaria) .**
10. Data da Publicação: **Semanário Oficial do Município nº 1658, de 04 a 10/11/2018 (data da republicação).**
11. Movimentação Processual: **Após analisar a documentação encartada aos autos, a unidade técnica emitiu relatório inicial de fls. 52/55, destacando a ausência da Portaria de nomeação no Cargo de Auxiliar de Enfermagem, constando apenas a no cargo de Atendente.**

Devidamente citada, a autoridade responsável apresentou documentações (Doc. TC. nº 74529/17, 11920/18 e 36403/18), entretanto o órgão técnico constatou a necessidade de "juntada de documento que comprove a nomeação da interessada no cargo de Auxiliar de Enfermagem antes de 1988; em não sendo possível, sugere-se a retificação do ato concessório emitido à fl. 46, fazendo constar o cargo originário de ATENDENTE, bem como modificar o cálculo proventual de acordo com a remuneração do cargo de Atendente".

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, através de Parecer de fls. 110/112, subscrito pelo Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela fixação de prazo, sob pena de multa, ao gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa para que adotasse as medidas necessárias ao saneamento das irregularidades descritas pela Unidade Técnica.

Resolução RC2-TC-00065/18 fixou prazo de 30 (trinta dias) para envio da documentação reclamada pela auditoria, todavia o gestor deixou o prazo escoar sem apresentação de quaisquer esclarecimentos.

O caderno processual foi encaminhado ao *Parquet*, que em parecer de nº 1450/18, escrito, exarado pelo Procurador Luciano Andrade Farias, às fls. 131/133, opinou pela :

- "1. Declaração de não cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00065/2018;
2. Aplicação de multa ao Sr. Rodrigo Ismael da Costa Macedo, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB;

3. Fixação de novo Prazo ao gestor acima nominado para que tome as providências necessárias no sentido de restabelecer a legalidade, enviando a documentação solicitada nos autos.”

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram efetivadas.

12. Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal: Oral, considerando que o advogado do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa apresentou, durante a sessão, a documentação solicitada pela Unidade Técnica (fls.136/137), pela Declaração de cumprimento da determinação contida na RESOLUÇÃO RC2 – TC – 00065/2018 e arquivamento dos autos.

VOTO DO RELATOR

Corroborando com o Parecer oral do Ministério Público, este Relator **vota** pela :

1 – Declaração de CUMPRIMENTO da Resolução RC2-TC-00065/18 e conseqüente concessão de registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Matias, supra caracterizado;

2 – Arquivamento dos autos.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2ª. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em :

1 – Declarar o CUMPRIMENTO Resolução RC2-TC-00065/18 e CONCEDER registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria de Lourdes Matias, supra caracterizado;

2 – Determinar o ARQUIVAMENTO dos autos.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
João Pessoa, 18 de dezembro de 2018.

EAS

Assinado 7 de Janeiro de 2019 às 09:39



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2018 às 10:42



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 30 de Dezembro de 2018 às 14:14



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO